



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
**EXAME**

**EXAME AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 665/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.221151/2021-14/SEDUC/RO

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes: cadeiras, mesas, poltronas e sofás, a fim de atender as demandas apresentadas pelas unidades educacionais e coordenadorias regionais de educação da rede estadual de ensino vinculadas à secretaria de estado da educação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeiro nomeado na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

**QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0022574244)**

"[...]"

**1)** *todas essas solicitações são obrigatórias? Constituem critério de classificação ou desclassificação da proposta? Caso seja, acrescentar no edital que tal exigência é condição de classificação da proposta de preços.*

**2)** *O parecer ergonômico solicitado na alínea “b” trata-se da NR-17 do Ministério do Trabalho? Caso seja o caso, solicitamos acrescentar no edital de licitação que trata-se de tal exigência para que não possamos ter qualquer tipo de divergência quanto a tal exigência.*

**3)** *Certificado de Conformidade com a ABNT, no caso, o órgão solicitante está se referindo à NBR 13.962:2018 para poltronas e cadeiras, 13.966:2008 é certificado referente à mesas, NBR 15.878:2011 referente a Poltronas de Auditórios e NBR 15.164:2004 certificado referente à Sofás? Caso sejam esses os certificados, solicitamos esteja explícito no edital que trata-se de tais exigências.*

**4)** *Quanto à Alinea “d” que trata de “comprovar que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies certificados conforme notas vigentes”, trata-se do PROCEDIMENTO PE-289, que atende ao requisitos para tal processo de preparação e pintura? Caso seja esse o caso, solicitamos deixar explícito no edital de licitação a exigência do PE-289, de forma que venhamos a ter clareza na solicitação.*

**5)** *Gostaríamos de que fosse-nos explicado sobre essa solicitação quanto à ROHS, tendo em vista que tal diretiva é regra imposta dentro do continente europeu, não tendo norma específica para o Brasil, solicitamos que apresente as mesmas restrições a utilização de cádmio, mercúrio e chumbo, faz-se necessário um esclarecimento sobre tal solicitação, PARA QUAIS ITENS SE REFEREM TAL EXIGÊNCIA visto que alguns desses móveis trata-se de fabricação em madeira. Por tratar-se de questão ambiental gostaríamos de saber se apresentando as normas NBR ISSO 14020:2002 e 14024:2004 que são normas ambientais que também são utilizadas no Brasil e que podem atestar o cumprimento de exigências ambientais e não poluição do meio ambiente assim com a diretiva ROHS, com a diferença que essa norma é brasileira e portanto todas as empresas podem cumprir tal exigência, sem que venhamos a ter uma restrição a competição, como a que ocorre ao ser solicitado laudo sobre diretiva ROHS, pois trata-se de norma específica para a Europa.*

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, manifestou-se (0022850774):**

"[...]

*Os autos foram submetidos para análise e manifestação do Setor demandante, o qual se manifestou através do Despacho SEDUC-GCOM (SEI nº 0022695451) e consolidamos a seguir:*

*- Pergunta 1 - (0022574244). Todas essas solicitações são obrigatórias? Constituem critério de classificação ou desclassificação da proposta? Caso seja, acrescentar no edital que tal exigência é condição de classificação da proposta de preços.*

*Sim. Os documentos relativos a comprovação da qualidade dos produtos, deverão encaminhados pela (s) proponente (s) no momento da convocação para envio da proposta de preços, estando a aceitação, condicionada a verificação do atendimento.*

*- Pergunta 2 - (0022574244). O parecer ergonômico solicitado na alínea "b" trata-se da NR-17 do Ministério do Trabalho? Caso seja o caso, solicitamos acrescentar no edital de licitação que trata-se de tal exigência para que não possamos ter qualquer tipo de divergência quanto a tal exigência.*

*Sim. Trata-se da Norma Regulamentadora 17(NR-17), tendo sido melhor explicitada através do Adendo(0022979934)*

*- Pergunta 3 - (0022574244). Certificado de Conformidade com a ABNT, no caso, o órgão solicitante está se referindo à NBR 13.962:2018 para poltronas e cadeiras, 13.966:2008 é certificado referente à mesas, NBR 15.878:2011 referente a Poltronas de Auditórios e NBR 15.164:2004 certificado referente à Sofás? Caso sejam esses os certificados, solicitamos esteja explícito no edital que trata-se de tais exigências.*

*- Pergunta 4 - (0022574244). Quanto à Alinea "d" que trata de "comprovar que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies certificados conforme notas vigentes", trata-se do PROCEDIMENTO PE-289, que atende ao requisitos para tal processo de preparação e pintura? Caso seja esse o caso, solicitamos deixar explícito no edital de licitação a exigência do PE-289, de forma que venhamos a ter clareza na solicitação.*

*Relativamente às perguntas 3 e 4, as definições quanto a exigências de conformidade com as NBRs, encontram-se definidas no Adendo (0022979934).*

*- Pergunta 5 - (0022574244). Gostaríamos de que fosse-nos explicado sobre essa solicitação quanto à ROHS, tendo em vista que tal diretiva é regra imposta dentro do continente europeu, não tendo norma específica para o Brasil, solicitamos que apresente as mesmas restrições a utilização de cádmio, mercúrio e chumbo, faz-se necessário um esclarecimento sobre tal solicitação, PARA QUAIS ITENS SE REFEREM TAL EXIGÊNCIA visto que alguns desses móveis trata-se de fabricação em madeira. Por tratar-se de questão ambiental gostaríamos de saber se apresentando as normas NBR ISSO 14020:2002 e 14024:2004 que são normas ambientais que também são utilizadas no Brasil e que podem atestar o cumprimento de exigências ambientais e não poluição do meio ambiente assim com a diretiva ROHS, com a diferença que essa norma é brasileira e portanto todas as empresas podem cumprir tal exigência, sem que venhamos a ter uma restrição a competição, como a que ocorre ao ser solicitado laudo sobre diretiva ROHS, pois trata-se de norma específica para a Europa.*

*Resposta: A referida exigência foi suprimida do Edital, conforme nova redação do Adendo (0022979934).*

*Ademais, encaminhamos os autos para a análise, consolidação, aprovação e alterações que julgarem necessárias referente as informações conditas nas respostas.*

*Atenciosamente,*

*Adriana Marques Ramo - Gerente*

[...]"

**QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0022830547)**

"[...]

**"AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA DO FABRICANTE DO PRODUTO – PARA ITENS QUE CONTENHAM MADEIRA E SEMELHANTES EM SUA COMPOSIÇÃO.**

5 - A madeira (MDF, Compensado, laminado, dentre outros), é uma das principais matéria prima ou senão a principal que compõe a estrutura de mesas, cadeiras, poltronas, sofás, entre outros mobiliários. A mesma está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009."

"Ou seja, esta R. Comissão Permanente de Licitação deverá solicitar o licitante classificado em primeiro lugar que apresente o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante, uma vez que se trata de sustentabilidade e não infringe a isonomia e o caráter competitivo do certame, visto que muitos fabricantes cumprem as Normas Ambientais Vigentes."

"Ocorre, que os preços apresentados no anexo II do edital – quadro estimativo apresenta indícios de inexecuibilidade, pois é insuficiente para cobrir custos como impostos, fretes, garantias, entre outros."

Com base nestas alegações, afinal requer:

"b) que seja incluso na qualificação técnica os critérios de sustentabilidade exigindo assim o Registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do IBAMA, assegurando que o processo de fabricação ou industrialização está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente.

c) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico IV, a fim de que seja revisado os valores estimados posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulado novos valores compatíveis com a prática do mercado."

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC e SUPEL, por meio da GCOM e GEPEAP, respectivamente manifestaram-se (0022850817 e 0022830547):**

#### **Resposta da SEDUC-GCOM:**

"[...]"

No tocante a ausência de exigências de s exigências de Certificado de Cadastro Federal do IBAMA, em consulta ao portal <http://www.ibama.gov.br/component/tags/tag/porto-velho>, efetuamos pesquisa quanto ao documento em comento, bem como, quanto ao Certificado de Regularidade (CR) e extraímos os seguintes conceitos:

#### **1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP)**

"Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal)..."

E ainda que:

"Em razão disso, a Instrução Normativa nº 6, de 2013, prevê que pessoas físicas e jurídicas não são obrigadas à inscrição no CTF/APP, quando:

- O órgão ambiental competente dispensar o licenciamento ambiental, conforme Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; ou
- O órgão ambiental competente controlar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no CTF/APP."

E por fim, destaca ainda que "Após a inscrição, você poderá emitir o Certificado de Regularidade:"

#### **2. Certificado de Regularidade (CR)**

"O Certificado de Regularidade é a certidão pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. Ele está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.

É a própria pessoa que emite seu Certificado, fazendo [login](#) com sua senha ou certificado digital.

Esse documento tem sido cobrado:

- **Em processos de licitações públicas**

- Em processos de licenciamento ambiental estadual
- Em financiamentos por bancos públicos
- Em alguns processos de certificação ambiental.” (Grifamos)

Assim sendo, entendemos que, optando a Administração pela inclusão da exigência, o Certificado de Regularidade (CR), por estar a sua emissão condicionada ao efetivo cadastro (CTF/APP), é suficiente para comprovação da condição de conformidade junto ao IBAMA.

Cumpre-nos ainda ressaltar que, conforme disposto na alínea “e”, do subitem 8.5., do Termo de Referência, anexo do Edital, já constava a exigência de comprovação da origem da madeira, através de Certificado de Regularidade, embora, não mencionado o nome do órgão emissor, no caso, o IBAMA, ainda assim, buscando conferir maior clareza às exigências, incluímos nova redação através de Adendo (0022979934).

Relativamente aos valores, os quais a impugnante alega estarem abaixo dos preços de mercado, salientamos que estes são obtidos através de consulta ao banco de preços, conforme previsto na legislação vigente e, por se tratar de fonte oficial e certames concretos, resta subentendido que são de fato os praticados no mercado e contemplam todos os custos, no entanto, trata-se atos de competência da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL, competindo àquela, caso julgue necessário e em observância as regras que regem os procedimentos, efetuar nova pesquisa.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC pugna pelo provimento parcial da impugnação, dentro de sua competência, nos termos da legislação vigente.

[...]

#### Resposta da SEDUC-GEPEAP:

[...]

Em atenção ao Despacho SUPEL-ÔMEGA (0022831748), o qual solicita análise do Pedido de Impugnação - XXX (0022830547).

No que concerne a as indagações da empresa supramencionada a mesma passa a declarar, em síntese, o seguinte:

"Ocorre, que os preços apresentados no anexo II do edital – quadro estimativo apresenta indícios de inexecuibilidade, pois é insuficiente para cobrir custos como impostos, fretes, garantias, entre outros."

Assim em análise minuciosa ao reclamado, bem como ao quadro estimativo e suas respectivas pesquisas, esta Gerência vem informar que:

1. O Pedido de impugnação pretendido pela empresa XXX não ofereceu base suficiente para análise de revisão de preços, pois a mesma somente informou que os preços estão inexecuíveis, não apresentando nenhum documento comprobatório que relacione os valores estimados com preços abaixo do mercado.

2. Em relação ao quadro estimativo de preços, verificou-se que, este seguiu corretamente as normativas do Artigo 3º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

Frente ao exposto, esta Gerência não encontrou motivos para majoração de preços, e desta forma ratifica o Quadro estimativo de preços (0021084441)

Atenciosamente.

Everton Lopes de Brito, Gerente

[...]

**ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2022.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeiro Substituto ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 18/03/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **27362470** e o código CRC **32805CDC**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.221151/2021-14

SEI nº 27362470